



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000419970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021886-22.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, é apelada ROSEMARY APARECIDA MARCONDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

MARCELO SEMER

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1021886-22.2016.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

APELADA: ROSEMARY APARECIDA MARCONDES DE OLIVEIRA

VOTO Nº 15210

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autora que requer o pagamento de indenização em razão de danos estruturais em sua residência, por conta de refluxo de efluentes sanitários decorrente do entupimento da rede pública. Sentença de procedência. Manutenção. Presentes os requisitos para a responsabilização do SAAE, a saber, conduta omissiva e nexos de causalidade entre a conduta e o dano vivenciado pela autora. Falha na prestação do serviço público caracterizada, que contribuiu para o evento danoso, conforme reconhecido pela perícia. Dever de indenizar configurado. Dano moral. Cabimento. Valor fixado que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Honorários sucumbenciais. Percentual fixado dentro do limite legal, respeitada a complexidade da causa. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de ação indenizatória movida por José Ivonei Ribeiro Chaves e Daiane de Santana Santos em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba/SP (SAAE), por meio da qual busca, a autora, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Contestação às fls. 113/122, seguida de réplica (fls. 220/221).

Laudo pericial juntado às fls. 249/351, com esclarecimentos adicionais às fls. 385/389.

A sentença de fls. 413/429 julgou a ação procedente, “*para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$24.972,50 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, estes a partir da citação, e ao valor de R\$5.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros a partir desta decisão”.

Inconformada, a autarquia municipal ré, ora apelante, interpôs recurso de apelação (fls. 432/440), alegando, em síntese: (i) que deve ser afastado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano observado no imóvel, que apresentava piso superior sem aprovação técnica; (ii) que a sentença deixou de considerar as informações prestadas pelos seus técnicos no processo administrativo, que imputam a causa do dano à autora; (iii) que o juízo sentenciante deixou de considerar a ausência de aprovação do pavimento superior da edificação, o que teria causado o recalque; (iv) que não foi comprovada a ocorrência de danos morais; (v) que o valor dos danos morais deve ser afastado ou reduzido, em razão da ausência de culpabilidade; e (vi) que os honorários devem ser reduzidos para o percentual mínimo.

Requer a apelante, ao final, o provimento do recurso e a reforma da sentença, para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 442/447.

Intimadas, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual (art. 1º da Resolução 549/2011, com redação dada pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da prerrogativa da Fazenda Pública, razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual a autora requer a condenação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba/SP ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de problemas técnicos na rede de esgoto operada pela ré, o que teria danificado a estrutura de seu imóvel localizado na Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 321, na cidade de Sorocaba.

Alega a autora que, no ano de 2014, após observar que a estrutura de sua casa estava entortando, contratou empresa de engenharia para reforçar as fundações da edificação. No entanto, durante as obras de escavação, a equipe responsável identificou uma falha na rede de esgoto, com entupimento do ramal em frente ao seu imóvel e refluxo dos efluentes, o que teria dado causa ao problema (fls. 149/162).

Por conta disso, a autora protocolou junto ao SAAE pedido de ressarcimento dos gastos despendidos com a reforma da casa (totalizando o valor de R\$ R\$ 24.972,50), dando origem ao processo administrativo nº 27252/2016 (fls. 19/100). Realizada vistoria no local (fls. 88), o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que *“a construção do andar superior ocasionou o recalque na edificação e que afetou a rede interna e a ligação de esgoto”* (fls. 93).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de contestação, a autarquia municipal alega que *“diferentemente do alegado pela Autora na exordial, a causa não pode ser imputada à Entidade ré, pois, consoante restou verificado, a construção do andar superior ocasionou recalque na edificação e afetou a rede interna da ligação de esgoto, como se observa nos pareceres técnicos do SAAE”* (fls. 115).

Realizada a perícia, o perito chegou à seguinte conclusão (fls. 345):

“[...] O imóvel da Requerente apresenta diversas patologias no pavimento térreo que o compõe, sendo estas classificadas pela perícia como de origem exógena, advindas do fenômeno de recalque diferencial.

Através das análises apresentadas no subitem 3.2. do presente laudo, constatou-se que devido a um possível entupimento da rede coletora de esgoto, localizada externamente ao imóvel (calçada), e o conseqüente refluxo de efluentes, pode ter desencadeado o acréscimo de volume e de pressão acima do dimensionado para a rede interna do imóvel, promovendo o desencaixe parcial ou total das manilhas de barro e propiciando assim um vazamento generalizado na rede.

Com o vazamento pelos anéis das manilhas de barro e a conseqüente a percolação de efluentes domésticos no solo, ocorreu a saturação, a desestabilização e a mudança de volume (índice de vazios) do maciço, bem como a perda de resistência e de compacidade do mesmo, ocasionando o fenômeno de recalque diferencial, que deu origem às patologias presentes no imóvel da Requerente

[...]

Ressalta-se ainda que, caso as patologias presentes no imóvel da Requerente houvessem sido ocasionadas pela sobrecarga proveniente da construção dos pavimentos superiores da edificação, certamente existiriam danos nos referidos pavimentos, diferentemente do que foi constatado pela perícia na oportunidade da vistoria, visto que a superestrutura do imóvel permanece estável, não apresentando risco iminente de colapso. [...].”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao julgar a ação procedente, o juízo “*a quo*” acolheu as conclusões da perícia técnica, assentando que “*é certa existência de nexo causal entre o vazamento e os danos nos imóveis da parte autora*”, de modo que “*tal inequívoca situação fato enseja o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré*” (fls. 420).

Pois bem.

É certo que a responsabilidade do ente público, quanto a atos comissivos, é objetiva, prescindindo da análise de culpa do agente, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição.

A responsabilização por omissão estatal, por outro lado, apenas se configura quando comprovada a falha no serviço prestado pelo Estado, a sua negligência em cumprir um dever legal, ou seu cumprimento fora dos padrões de desempenho esperado, que resulte em um evento danoso.

E, tratando-se de falta do serviço, adota-se a teoria da culpa administrativa (ou do acidente administrativo), da qual se subsume o dever do Estado de indenizar no caso de ficar comprovada a existência da falta do serviço. Não se trata de se perquirir sobre culpa subjetiva do agente, mas de ocorrência de falta, objetivamente considerada, na prestação do serviço.

Nesses casos, somente o dano decorrente da irregularidade na execução da atividade administrativa ensejaria indenização ao particular, que se configuraria como culpa administrativa ou culpa anônima; e a culpa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anônima, com efeito, pode decorrer de inexistência, mau funcionamento ou retardamento do serviço, cabendo ao particular comprovar a ocorrência da falta para fazer jus à indenização.

Nesse sentido, afirma Caio Mário que

“em face da desigualdade estabelecida entre o Estado e a vítima, nem sempre consegue esta apurar a culpa, ainda que do serviço em si, independentemente da do agente... Imaginou-se então a teoria do acidente administrativo. Basta comprovar a existência de uma falha objetiva do serviço público, ou o mau funcionamento deste, ou uma irregularidade anônima que importa em desvio da normalidade, para que fique estabelecida a responsabilidade do Estado e a conseqüente obrigação de indenizar... Definindo-o em termos genéricos diz-se, então, que há falta do serviço, quando não se cumpre, ou quando se realiza em forma deficiente ou tardiamente, independentemente de o agente se empenhar em cumpri-lo eficientemente” (Responsabilidade Civil, atual. Gustavo Tepedino, 11ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 2016, pp. 177-178).

Portanto, a fim de apurar eventual responsabilidade no caso em tela, necessário verificar se houve conduta comissiva ou omissiva (falha no serviço prestado ou negligência em cumprir um dever legal) da Administração e se o dano constatado decorreu de tal conduta (nexo de causalidade).

E, considerando os elementos dos autos, forçoso reconhecer que estão presentes os requisitos necessários para a responsabilização do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba/SP, a saber, a existência de conduta comissiva que deu causa aos danos vivenciados pela autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note que a existência de danos na residência da autora é incontroversa, conforme se observa das fotos do laudo pericial às fls. 260/331, o que não chegou a ser impugnado pela apelante em suas razões recursais. No mesmo sentido, é também incontroversa a ocorrência de falha no sistema de coleta e transporte de esgoto operado pelo SAAE, o que foi reconhecido pela própria ré no âmbito do processo administrativo nº 27252/2016, o que, inclusive, justificou a substituição das manilhas por PVC, conforme relatório às fls. 197.

A matéria controvertida ora em discussão, portanto, diz respeito apenas ao nexo de causalidade, alegando a apelante que a construção do segundo pavimento é que teria causado o vazamento de efluentes e o consequente recalque da edificação.

No entanto, tal interpretação não encontra guarida nas provas dos autos.

Isso porque, o perito judicial afasta expressamente tal possibilidade, ao afirmar que *“caso as patologias em questão houvessem sido ocasionadas pela sobrecarga proveniente da construção dos pavimentos superiores da edificação, certamente existiriam danos nos referidos pavimentos, diferentemente do que foi constatado pela perícia na oportunidade da vistoria, visto que a superestrutura do imóvel permanece estável, não apresentando risco iminente de colapso”*.

Ademais, analisando as possíveis causas da falha no sistema de esgoto, o perito aponta para as limitações técnicas das manilhas de barro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontradas na rede quando da vistoria do SAEE, conforme se observa às fls. 339:

“Desta forma, um possível entupimento da rede coletora de esgoto, localizada externamente ao imóvel (calçada), e o conseqüente refluxo de efluentes pode ter vindo a desencadear o acréscimo de volume e de pressão acima do dimensionado para a rede interna do imóvel, promovendo o desencaixe parcial ou total das manilhas de barro e propiciando assim um vazamento generalizado na rede.”

E, diante do vazamento dos efluentes domésticos pelos anéis das manilhas, *“ocorreu a saturação, a desestabilização e a mudança de volume (índice de vazios) do maciço, bem como a perda de resistência e de compacidade do mesmo, ocasionando o recalque diferencial, que deu origem às patologias presentes no imóvel da Requerente”* (fls. 339).

Não se desconsidera, é verdade, que o perito faz a ressalva de que *“estando toda a rede descaracterizada em relação ao apresentado nos autos, não há como a perícia afirmar de forma precisa como ocorreu o vazamento, existindo apenas suposições referentes às possíveis causas”* (fls. 338). No entanto, a incerteza quanto à origem do vazamento não é relevante para deslinde do feito, pois, uma vez afastada eventual culpa concorrente da vítima (como é o caso dos autos), deve o Município responder pelos danos causados pelo mau funcionamento do serviço público.

Indiferente também, para fins apuração da responsabilidade, que a edificação tenha sido ampliada, com a construção do segundo pavimento, sem a devida autorização do Município, pois, como visto no laudo, não foi isso que deu causa ao dano. Eventual violação ao código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obras municipal pela autora poderá ser apurado em processo administrativo próprio, sem prejuízo da Municipalidade responder pelos danos decorrentes de falha no sistema de esgoto.

Presente, portanto, o dever de indenizar, cabendo ao SAAE ressarcir a autora pelos danos materiais sofridos, conforme discriminado na petição inicial e acolhido pelo juízo sentenciante, cujos cálculos não foram impugnados em sede de apelação, razão pela qual ficam mantidos.

No que diz respeito aos danos morais, também não assiste razão à apelante. Isso porque, os fatos, que datam desde, pelo menos, o ano 2015, não causaram mero aborrecimento à autora, mas, sim, significativos transtornos, já que, em razão dos abalos estruturais em sua única casa, teve que conviver com a insegurança e ameaça de queda do imóvel.

Nesse contexto, assiste razão à autora quando afirma que “*o caso em tela vai muito além de mero aborrecimento, mas se trata também de convivência com o risco de morte, estresse pela danificação de único patrimônio, sujeição ao vexame de tomar dinheiro emprestado e a dificuldade em pagá-lo, além do constante dissabor de inócua busca de reparação diretamente com a requerida*” (fls. 09).

E o valor fixado pelo juízo “*a quo*” também não comporta redução, já que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente para o atendimento do binômio que deve nortear a fixação da indenização por danos morais, a saber, ter conteúdo repressivo, para que a ré se abstenha de condutas congêneres, e caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retributivo, em resposta ao sofrimento suportado pela autora.

Assim já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal, inclusive em casos em que a ora apelante também figurava como ré:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. SABESP. Refluxo de esgoto para o interior da residência do autor decorrente do entupimento da rede pública. Inexistência de válvula de retenção e instalação em local impróprio da caixa de inspeção que não tem o condão de isentar o réu da sua responsabilidade. Falha na prestação do serviço público configurada. Precedentes deste Tribunal. Danos materiais devidamente comprovados. Consectários legais que não comportam modificação. Dano moral configurado, cuja fixação deve ter por base os princípios do enriquecimento sem causa, proporcionalidade e razoabilidade. Redução que se impõe, como modificação do termo inicial dos juros moratórios, observado o arbitramento. Sentença que julgou os pedidos procedentes parcialmente modificada, para modificar o valor do dano moral e alterar o termo inicial dos juros moratórios. Recursos parcialmente provido. (AC 1001604-87.2017.8.26.0129, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Paulo Galizia, j. 08/04/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Rio Claro. Vazamento e infiltração da tubulação da rede de abastecimento de água e esgoto. Desnívelamento do solo e recalque na fundação. Danos estruturais ao imóvel. Danos materiais e moral. Indenização. Multa cominatória. Honorários advocatícios. – 1. Responsabilidade civil. DAAE. A autarquia reconheceu administrativamente a responsabilidade pelos danos causados ao imóvel da autora e sequer a nega em juízo. A assunção da culpa torna desnecessárias maiores digressões sobre a responsabilidade civil da ré. O ressarcimento é medida de rigor. – 2. Dano material. Indenização. Valor. O orçamento apresentado pelo DAAE é singelo e dele pouco se extrai. O laudo oficial corrobora a insuficiência do valor proposto pela autarquia, mas não pode ser acolhido: foi elaborado mais de cinco anos após o evento danoso e indica valor superior ao pedido na inicial. Mantém-se o valor pedido pela autora e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedido pela sentença. – 3. Desocupação. Diárias de hotel. O laudo pericial atesta que a edificação está estável, inexistindo risco de desabamento e não havendo razões para a hospedagem em hotel. A desocupação do imóvel é uma opção da autora, que não pode imputar à autarquia os custos dela advindos. O desconforto gerado pela situação foi considerado na fixação da indenização por dano moral e é dessa forma ressarcido. – 4. Dano moral. Indenização. Valor. O dano moral é presumível e decorre do abalo estrutural da residência da autora, situação grave e que a qualquer indivíduo desassossega. Acrescenta-se a isso o desprezo dispensado pela ré, que embora tenha reconhecido administrativamente a culpa pelo evento danoso, nada fez para recompô-lo. Os fatos narrados nos autos justificam a condenação imposta pela sentença, em valor módico e adequado ao caso. – 5. Multa cominatória. A fixação das 'astreintes' atingiu o objetivo, embora com certo atraso; a decisão que concedeu a tutela de evidência foi cumprida e não há razões para a imposição de multa que oneraria desnecessariamente o ente autárquico. – 6. Honorários advocatícios. A causa é simples e o valor envolvido é módico, de modo que o valor resultante é razoável e não onera em exagero a autarquia. – Parcial procedência. Recurso adesivo da autora desprovido. Recurso da ré desprovido. (AC 1006271-74.2016.8.26.0510, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Torres de Carvalho, j. 09/12/2019)

Apelação - INDENIZAÇÃO – Danos materiais e morais – Falha na rede de esgoto – Imóvel dos autores invadido por sujeira e fezes – Autores que experimentaram prejuízos de ordem material e extrapatrimonial em virtude do ocorrido – Laudo pericial judicial que corrobora as alegações e documentação juntada com a exordial - Culpa da ré fartamente demonstrada – Danos morais arbitrados em quantia razoável (R\$ 10.000,00) – Danos materiais fixados R\$ 6.523,25 reais – Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Descabimento de redução – Precedentes do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de procedência mantida – Recurso improvido. (AC 1007282-93.2015.8.26.0019, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Marcelo L Theodósio, j. 27/04/2020)

Responsabilidade civil – Danos materiais e extrapatrimoniais – Vazamento proveniente da rede pública de água e esgoto –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comprometimento da estrutura do imóvel com necessidade de interdição – Discussão confinada aos danos extrapatrimoniais – Valor proporcional e razoável - Sentença de parcial procedência mantida – Recurso de apelação desprovido. (AC 1001405-77.2015.8.26.0568, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Souza Meirelles, j. 04/02/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Autora que teve a casa inundada causada devido a defeito em uma boca de lobo instalada irregularmente. Sentença de parcial procedência. Configurado o nexo causal entre os danos causados à ré e a inundação provocada pela boca de lobo defeituosa. Prova pericial concludente no sentido de que existe tubulação de responsabilidade do SAEE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que passa no interior do imóvel da requerente, sendo que alguns trechos se encontram com peças danificadas. Danos materiais não comprovados. Danos morais evidentes, diante da gravidade da situação. Sentença parcialmente mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC 1010515-61.2016.8.26.0602, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. Antonio Celso Faria, j. 30/10/2019)

Apelação. Responsabilidade civil. Vazamento na tubulação de água e esgoto do Município que causou avarias aos imóveis das autoras. Constatada falha da Administração Pública, bem como sua responsabilidade. Ocorrência de evento danoso. Ausência de caso fortuito ou força maior comprovado, anotado o ônus probatório da ré em comprovar essa exceção. Desnecessidade de prova de má conservação da rede de água e esgoto pelas autoras. Circunstâncias de fato que indicam o vazamento e apontam para a responsabilidade da concessionária de serviço público. Dano moral verificado. Quantum indenizatório que deve ser mantido. Sentença mantida. Recurso não provido. (AC 0004608-30.2013.8.26.0602, 3ª Câmara de Direito Público, Rel.ª Paola Lorena, j. 19/03/2019)

Por fim, com relação aos honorários, o percentual fixado pelo juízo “a quo” observou os limites previstos no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor devido não configura exagero e nem onera excessivamente a autarquia, ainda mais considerando a complexidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da demanda, em que houve a necessidade de produção de prova pericial, razão pela qual merece ser mantido.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença.

E, considerando que os honorários já foram fixados em seu percentual máximo, deixo de majorá-los, já que é “*vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*” (art. 85, §11, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

MARCELO SEMER
Relator